



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Anteprojeto de Lei nº 006 de 2025

Dispõe sobre “Institui a Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem no Município de Alvinópolis, estabelece diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos, cria o Sistema Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E FINALIDADE

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem no Município de Alvinópolis, estabelece diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos recicláveis, cria o Sistema Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem integra a Política Nacional de Resíduos Sólidos e articula-se com as diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico e proteção ambiental.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições estabelecidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas correlatas, especialmente:

- I. **coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- II. **reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;
- III. **reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;
- IV. **logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial;
- V. **acordo setorial:** ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. **cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis:** pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de baixa renda.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 3º.** A Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem tem por objetivos:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- II. promover a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos;
- III. incentivar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- IV. fomentar a inclusão social e a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. estimular o desenvolvimento de mercados, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI. propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII. promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre os resíduos sólidos;
- VIII. articular ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento, de forma integrada aos órgãos das esferas federal, estadual e municipal;
- IX. estimular a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem observará as seguintes diretrizes:

- I. a prevenção e a precaução;
- II. o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III. a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV. o desenvolvimento sustentável;
- V. a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;
- VI. a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX. o respeito às diversidades locais;
- X. o direito da sociedade à informação e ao controle social.

*Carde Et*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### TÍTULO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM

#### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 5º.** Fica criado o Sistema Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

- I. órgão municipal de meio ambiente, como órgão coordenador;
- II. órgão municipal de limpeza urbana;
- III. órgão municipal de educação;
- IV. órgão municipal de saúde;
- V. órgão municipal de assistência social;
- VI. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VII. cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- VIII. organizações não governamentais e entidades da sociedade civil organizada.

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I. formular e implementar a política municipal de coleta seletiva e reciclagem;
- II. promover a articulação da política municipal com as políticas federal e estadual de resíduos sólidos;
- III. organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Coleta Seletiva e Reciclagem;
- IV. prestar apoio técnico e financeiro aos municípios para a implantação de sistemas de coleta seletiva;
- V. elaborar o plano municipal de coleta seletiva e reciclagem;
- VI. promover estudos e pesquisas dirigidos à redução da geração de resíduos sólidos;
- VII. incentivar a adoção de consórcios ou outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS GERADORES

**Art. 7º.** São obrigações dos geradores de resíduos sólidos:

- I. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;
- III. não misturar resíduos sólidos perigosos com outros resíduos;
- IV. participar dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa previstos nesta Lei e na legislação específica;
- V. adotar procedimentos para minimizar a geração de resíduos sólidos;

*Camdr. Et*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam obrigados a implantar a separação dos resíduos recicláveis gerados e a disponibilizá-los para a coleta seletiva.

**§1º.** Os estabelecimentos de que trata o caput deverão separar, no mínimo, os seguintes materiais:

- I. papel e papelão;
- II. vidros;
- III. metais;
- IV. plásticos;
- V. materiais orgânicos compostáveis, quando couber.

**§2º.** Os estabelecimentos deverão comprovar a destinação adequada dos resíduos recicláveis às cooperativas ou associações de catadores cadastradas no município ou a outras entidades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO III

#### DO APOIO ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

**Art. 9º.** O Município priorizará a contratação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda para a execução das atividades de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

**Art. 10.** O Município apoiará e incentivará a organização e o funcionamento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, especialmente as constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

**Parágrafo único.** O apoio de que trata o caput compreenderá:

- I. capacitação técnica;
- II. incubação de cooperativas;
- III. pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- IV. crédito e financiamento;
- V. disponibilização de equipamentos;
- VI. assessoria técnica;
- VII. disponibilização de área para instalação de infraestrutura de triagem, beneficiamento, processamento e armazenagem de materiais recicláveis.

**Art. 11.** As cooperativas ou associações de catadores contratadas pelo Poder Público deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

*Cam. Mu. Alvinópolis*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. estar formalmente constituídas;
- II. serem compostas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;
- III. não apresentarem fins lucrativos;
- IV. possuírem sistema de rateio entre os cooperados ou associados;
- V. possuírem infraestrutura para realizar a triagem e classificação dos resíduos recicláveis coletados;
- VI. apresentarem documentação de regularidade jurídica e fiscal.

### TÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 12.** O Poder Executivo promoverá campanhas de educação ambiental e conscientização pública sobre a importância da coleta seletiva e reciclagem.

**§1º.** As campanhas deverão abordar:

- I. informações sobre os impactos ambientais dos resíduos sólidos;
- II. formas de evitar ou reduzir a geração de resíduos sólidos;
- III. formas de reutilização e reciclagem;
- IV. procedimentos para a segregação na origem;
- V. sistemas de coleta seletiva;
- VI. locais de armazenamento temporário com segurança para o recolhimento.

**§2º.** O programa de educação ambiental será desenvolvido em escolas públicas e privadas, unidades de saúde, órgãos públicos e demais instituições.

**Art. 13.** As campanhas educativas serão realizadas de forma permanente e utilizarão diversos meios de comunicação, incluindo:

- I. material impresso;
- II. material audiovisual;
- III. redes sociais e internet;
- IV. palestras e eventos;
- V. parcerias com organizações da sociedade civil.

### TÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### DA COLETA SELETIVA

**Art. 14.** O serviço de coleta seletiva será realizado pelo Poder Público, diretamente ou mediante contratação, observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 15.** A coleta seletiva será realizada de forma diferenciada da coleta convencional, com cronograma específico e veículos adequados.

*Camila St*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O cronograma da coleta seletiva será amplamente divulgado à população.

§2º. Os veículos utilizados na coleta seletiva deverão ser identificados e apresentar selo expedido pelo órgão municipal competente.

§3º. Os condutores dos veículos e os coletores deverão ser preferencialmente filiados às cooperativas ou associações contratadas.

**Art. 16.** Serão instalados no município Pontos de Entrega Voluntária - PEV para a coleta de materiais recicláveis em locais estratégicos.

**Parágrafo único.** Os PEV deverão ser sinalizados adequadamente e ter manutenção regular para evitar proliferação de vetores e aspectos sanitários inadequados.

### CAPÍTULO II DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO

**Art. 17.** O transporte dos materiais recicláveis coletados deverá ser realizado em veículos adequados e devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

**Art. 18.** O armazenamento temporário dos materiais recicláveis deverá ser realizado em local apropriado, afastado de residências, comércios, indústrias, hospitais e demais equipamentos urbanos sensíveis.

**Parágrafo único.** O local de armazenamento deverá atender às normas sanitárias e ambientais vigentes.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO FINAL

**Art. 19.** Os materiais recicláveis coletados pelo sistema municipal serão destinados prioritariamente às cooperativas ou associações de catadores cadastradas no município.

**Art. 20.** Na ausência de cooperativas ou associações no município, os materiais poderão ser destinados a empresas de reciclagem devidamente licenciadas ou a cooperativas de municípios vizinhos, mediante convênio.

### TÍTULO V DA LOGÍSTICA REVERSA

**Art. 21.** Ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II. pilhas e baterias;
- III. pneus;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art. 22.** Os sistemas de logística reversa serão implementados mediante:

- I. regulamentos expedidos pelo Poder Executivo;
- II. acordos setoriais;
- III. termos de compromisso.

### TÍTULO VI

#### DOS INCENTIVOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I. prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II. desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III. implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV. desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regional;
- V. estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI. desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VII. desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos.

**Art. 24.** O Município poderá conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e demais atividades econômicas que:

- I. promovam o aproveitamento, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;
- II. desenvolvam e utilizem tecnologias mais limpas;
- III. paguem pela utilização de recursos ambientais;
- IV. pratiquem a responsabilidade social na sua atividade.

### TÍTULO VII

#### DO PLANO MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM

**Art. 25.** O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, com vigência de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 26.** O Plano Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem terá o seguinte conteúdo mínimo:

*Carde. Et*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território;
- II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios;
- IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa;
- V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos;
- VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização;
- IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
- XV. descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
- XVI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XVII. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII. identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX. periodicidade de sua revisão.

### TÍTULO VIII

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 27.** A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 28.** Os agentes fiscalizadores ficam autorizados a:

*Carla de Ota*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. penetrar nos estabelecimentos e locais onde se desenvolvam atividades relacionadas aos resíduos sólidos;
- II. examinar equipamentos, instrumentos e materiais;
- III. apreender produtos e subprodutos;
- IV. requisitar informações e documentos;
- V. colher amostras para análise técnica;
- VI. lavrar autos de infração e aplicar penalidades.

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

**Art. 29.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos produtos e subprodutos;
- V. inutilização dos produtos e subprodutos;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total de atividade;
- X. restritiva de direitos.

**Art. 30.** As multas previstas nesta Lei observarão os seguintes valores:

- I. pessoa física: 10 (dez) UFA a 9.000 (nove mil) UFA;
- II. pessoa jurídica: 100 (cem) UFA a 90.000 (noventa mil) UFA.

**§1º.** O valor da Unidade Fiscal Padrão de Alvinópolis (UFA) é o estabelecido na legislação tributária municipal vigente.

**§2º.** Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade da infração;
- II. os antecedentes do infrator;
- III. a situação econômica do infrator;
- IV. os danos causados ao meio ambiente;
- V. os danos causados à saúde pública.

### TÍTULO IX DO CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

**Art. 31.** O controle social da Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem será exercido por meio:

*Camilo Lobo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II. de audiências públicas;
- III. de consultas públicas;
- IV. de outros mecanismos de participação social.

**Art. 32.** Serão realizadas audiências públicas para:

- I. elaboração, implementação e avaliação do Plano Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem;
- II. criação, expansão e operação de empreendimentos relacionados aos resíduos sólidos;
- III. outros assuntos de interesse da coletividade na área de resíduos sólidos.

### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 33.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 34.** O Poder Executivo incluirá no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as dotações necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, destinado a financiar ações previstas nesta Lei.

### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 37.** O Plano Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem deverá ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 38.** O disposto nesta Lei não exclui a competência supletiva da União e dos Estados, bem como não afasta a aplicação de normas federais e estaduais específicas sobre a matéria.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de outubro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei visa estabelecer no Município de Alvinópolis uma política abrangente e estruturada para a coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

#### Fundamentação Constitucional e Legal

A propositura encontra sólido fundamento constitucional no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Complementarmente, o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos de interesse local.

No âmbito da legislação federal, o projeto alinha-se integralmente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, que estabelece diretrizes nacionais para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos. A lei federal reconhece expressamente a competência municipal para legislar sobre coleta seletiva e prioriza a contratação de cooperativas de catadores para esses serviços.

A Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico) e sua atualização pela Lei nº 14.026/2020 também fundamentam a proposta, ao incluir a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos entre os serviços de saneamento básico de competência municipal. A legislação nacional estabelece metas de universalização que reforcem a necessidade de políticas municipais estruturadas.

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, fornece os princípios fundamentais que orientam a gestão ambiental no país, incluindo a educação ambiental, a responsabilidade do poluidor e a recuperação de áreas degradadas.

#### Competência Municipal e Interesse Local

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada reconhecendo a competência municipal para legislar sobre meio ambiente no limite do interesse local e de forma harmônica com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. A coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos caracterizam-se inequivocamente como matéria de interesse local, considerando os impactos diretos na saúde pública, qualidade ambiental urbana e organização dos serviços públicos municipais.

#### Precedentes e Experiências Bem-Sucedidas

Diversos municípios brasileiros já implementaram com êxito políticas similares, demonstrando a viabilidade e os benefícios da proposta. Municípios mineiros como Córrego Fundo, Maria da Fé e Muriaé desenvolveram legislações específicas que resultaram em melhorias significativas na gestão de resíduos e na inclusão social de catadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais possui legislação de apoio às políticas municipais de coleta seletiva, através das Leis nº 13.766/2000 e nº 18.031/2009, que estabelecem incentivos e diretrizes para os municípios implementarem sistemas de coleta seletiva.

### **Benefícios Socioambientais e Econômicos**

A implementação da política proposta trará múltiplos benefícios para o município:

**Ambientais:** redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, diminuição da poluição ambiental, conservação de recursos naturais através da reciclagem e reutilização de materiais.

**Sociais:** geração de emprego e renda para catadores organizados em cooperativas, inclusão social de população vulnerável, melhoria da qualidade de vida urbana através da redução de resíduos dispostos inadequadamente.

**Econômicos:** redução de custos com disposição final de resíduos, desenvolvimento de mercado local de materiais recicláveis, atração de investimentos em tecnologias limpas e reciclagem.

**Educativos:** conscientização da população sobre consumo responsável e proteção ambiental, desenvolvimento de cultura de sustentabilidade especialmente entre crianças e jovens.

### **Adequação às Normas de Técnica Legislativa**

O projeto foi estruturado em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A organização em títulos, capítulos e seções facilita a compreensão e aplicação da norma, seguindo critérios de clareza, precisão e ordem lógica.

### **Sustentabilidade Orçamentária**

As ações previstas no projeto podem ser implementadas gradativamente, compatibilizando-se com a capacidade orçamentária municipal. A priorização de parcerias com cooperativas de catadores e a busca por recursos estaduais e federais disponíveis para municípios que implementem políticas de resíduos sólidos contribuirão para a viabilidade financeira da proposta.

### **Considerações Finais**

O projeto representa um avanço significativo na modernização da gestão de resíduos sólidos em Alvinópolis, alinhando o município às melhores práticas nacionais e internacionais. A proposta concilia desenvolvimento econômico com proteção ambiental e inclusão social, atendendo aos princípios do desenvolvimento sustentável.

A aprovação desta proposição colocará Alvinópolis na vanguarda da gestão municipal de resíduos sólidos em Minas Gerais, servindo como modelo para outros municípios da região e contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da população e proteção do meio ambiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do município e o bem-estar da população, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste anteprojeto de lei.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de outubro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota  
**VEREADOR**

